

PARECER JURÍDICO Nº 471 /2021.

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos alunos da rede pública municipal de ensino no retorno das aulas presenciais.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos alunos da rede pública municipal de ensino no retorno das aulas presenciais. Urgência caracterizada. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria a respeito de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Educação referente à possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos alunos da rede pública municipal de ensino no retorno das aulas presenciais.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, oportuno aduzir que a análise jurídica prestada por esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade referente à minuta do edital e seus anexos, não lhe sendo atribuída, portanto, a competência para se imiscuir no mérito

administrativo. A assessoria jurídica tem fundamento no artigo 38, parágrafo único da Lei 8666/93.

Art. 38, parágrafo único- As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a dispensa de licitação é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

Impende aduzir que os casos de dispensa de licitação têm previsão no artigo 24 da Lei 8.666/93.

O caso em exame se refere à contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos alunos da rede pública municipal de ensino no retorno das aulas presenciais.

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Educação, constantes do Termo de Referência em anexo, a contratação do serviço de transporte escolar rural e urbano é premente diante do retorno às aulas presenciais.

No mais, segundo justificativa contida no Termo de Referência, desde o mês de março de 2021, a Secretaria de Educação está participando de um projeto junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, cuja finalidade consiste em organizar e elaborar edital para processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, destinado à contratação de empresa para prestar serviço de transporte escolar.

Não obstante, o retorno às aulas presenciais ocorrerá antes da finalização do processo de licitação, logo, a não contratação imediata de empresa para prestar o serviço de transporte público destinado aos alunos da rede municipal de ensino implica necessariamente em limitação e privação de significativa parcela dos alunos ao acesso às unidades de ensino, o que lhes ocasionará, portanto, sérios prejuízos.

O serviço de transporte escolar, então, é imprescindível, pois garante a presença dos alunos às instituições de ensino, viabilizando o acesso à educação.

Sendo assim, como forma de viabilizar a adequada prestação do serviço, é premente a urgente contratação da empresa especializada em transporte escolar urbano e rural.

Diante da justificada urgência, a municipalidade pretende realizar o contrato mediante dispensa de licitação, fundamentando a contratação direta na no inciso IV da Lei 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Do exposto, nota-se que a dispensa de licitação, na hipótese aventada, depende da configuração de situação emergencial ou calamitosa, desde que caracterizada a urgência de atendimento a situação de que possa ocasionar prejuízo a pessoas ou serviços.

O procedimento de dispensa de licitação exige, ainda, a observância dos requisitos insculpidos no artigo 26 da Lei 8666/93.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo

único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O caso em tela subsume-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei 8666/93.

Isso porque a contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte demanda urgência na sua efetivação, pois, garante, aos alunos da rede municipal de ensino, o acesso às unidades de ensino e o direito fundamental à educação.

A interrupção do serviço, por outro lado, submete os alunos a notórios prejuízos, privando do acesso às unidades escolares aqueles estudantes que dependem do transporte escolar.

A princípio poder-se-ia considerar a contratação direta do serviço de transporte escolar como falta de planejamento da Administração Pública, entretanto, essa não é a hipótese.

Como cediço, a pandemia ocasionada pela Covid-19 afetou sobremaneira o planejamento administrativo. Nesse sentido, destaca-se que as aulas foram inicialmente suspensas e o plano para retomada das aulas presenciais foi alterado diversas vezes, fato que dificultou o planejamento para contratação do serviço de transporte escolar.

Demais disso, não é excessivo frisar que a Secretaria de Educação está elaborando edital para realização de licitação, mediante a modalidade pregão eletrônico, visando, assim, melhor atender os alunos da rede municipal de ensino.

Logo, a contratação direta, no caso em tela, visa atender a situação de urgência e apenas vigera o instrumento contratual temporariamente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias letivos, em consonância com o artigo 24, inciso IV, acima destacado.

Caracterizada a situação emergencial e, devidamente, expostas as razões que ensejaram a escolha da empresa contratada, bem assim, justificado o preço estimado da contratação, mostra-se viável a dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada em transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede municipal de ensino no âmbito do Município de Gravatá.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Constituição da República, da Lei 8666/93, **opino pela possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar rural e urbano para atender as necessidades dos alunos da rede pública municipal de ensino no retorno das aulas presenciais no âmbito do Município de Gravatá.**

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 14 de outubro de 2021.

Julia Suassuna
Julia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal


Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município